

PROJETO DE LEI Nº 197, DE 2025.

Dispõe sobre vedação de maus-tratos aos animais domésticos, resultante de confinamento ou restrição de liberdade inadequada, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece a vedação do confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado de cães e gatos, que cause restrição a sua liberdade de locomoção.

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se:

- I. Confinamento: Prender, cercar ou isolar indevidamente cão ou gato, impedindo sua locomoção e privando-o de sua liberdade ou necessidades básicas;
- II. Acorrentamento: Qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção de cão ou gato, que não lhe forneça espaço suficiente para movimentação privando-o das suas necessidades, ou ainda, que lhe ofereça risco de vida, inclusive por enforcamento;
- III. Alojamento inadequado: Qualquer alojamento que ofereça risco a vida e a saúde do animal e não atenda às dimensões adequadas ao seu tamanho e porte, ou qualquer condição que desrespeite às normas e condições de bem-estar animal;
- IV. Restrição à liberdade de locomoção: Qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário períodos contínuos.

Art. 3º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal poderá ser preso a uma corrente do tipo “vaivém”, que proporcione espaço suficiente para se movimentar de acordo com suas necessidades.

§1º o aprisionamento de que trata o caput deste artigo, deverá:

- a. Ser temporário;
- b. Manter o animal abrigado de sol, chuva, calor ou frio excessivo;
- c. Ser disponibilizado espaço para que o animal possa se movimentar;
- d. Contar com disponibilidade alimentação e água limpa;
- e. Asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;
- f. Restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§2º Para o acorrentamento que trata o disposto neste artigo:

- a. É vedado uso de coleiras, enforcadores pontiagudos ou não, que envolvam o pescoço do animal;
- b. É vedado o uso de cadeados para fechamento da coleira;
- c. Somente poderão ser utilizadas coleiras do tipo “peitoral”, compatível com seu tamanho

e porte, que envolva o tronco do animal e não o submeta a riscos.

Artigo 4º O descumprimento às condições estabelecidas nesta lei configura maus-tratos aos animais ensejando a aplicação de:

- I. Multa no valor de 10 (dez) UFERR, bem como a perda da tutela do animal;
- II. Multa no valor de 20 (vinte) UFERR, no caso de reincidência.

Artigo 5º A eficácia e aplicação das sanções previstas nesta lei não acarretarão prejuízo as demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Artigo 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º Esta lei entra em vigor na data da sua aplicação.

Artigo 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade proibir o confinamento de cães e gatos por meio de correntes, cordas, arames, cadeados ou quaisquer outros instrumentos que restrinjam de forma cruel a liberdade de locomoção dos animais, causando-lhes sofrimento físico e psicológico.

Estudos científicos e pareceres técnicos de entidades de proteção animal evidenciam que o uso de correntes e outros métodos de restrição contínua resulta em graves danos à saúde dos animais, tais como lesões na pele, problemas ortopédicos, distúrbios comportamentais, estresse crônico e até óbito por enforcamento ou exposição a intempéries.

Ademais, a prática de acorrentar ou confinar inadequadamente cães e gatos fere princípios de bem-estar animal e contraria legislações já vigentes, como a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que em seu artigo 32 tipifica como crime os atos de abuso, maus-tratos e mutilação de animais.

A medida também se fundamenta em situações recentes que demonstraram a vulnerabilidade dos animais mantidos presos por correntes.

Em catástrofes ambientais, como enchentes, inúmeros cães e gatos não conseguiram escapar justamente por estarem amarrados, vindo a óbito de forma trágica e evitável.

O Estado tem o dever de zelar pelo bem-estar animal, promovendo políticas públicas que incentivem a guarda responsável e combatam práticas cruéis. Este projeto, ao vedar o uso de correntes e métodos similares de contenção, busca proteger a dignidade da vida animal, prevenindo maus-tratos e promovendo maior conscientização social.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que representa um avanço civilizatório na proteção dos animais domésticos em nosso Estado.

Palácio Antônio Augusto Martins. Boa Vista – RR.
Sala das Sessões, data constante no sistema.

MARCINHO BELOTA
DEPUTADO ESTADUAL